

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL
MENSAGEM Nº 414, DE 2015

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Suécia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Estocolmo, em 3 de abril de 2015.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado HERÁCLITO FORTES

I - RELATÓRIO

A Exma. Sra. Presidente da República, nos termos do disposto no art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo-Quadro, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Suécia, sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Estocolmo, em 3 de abril de 2015.

O Acordo-Quadro sob análise define os princípios gerais da cooperação em matéria de defesa,

entre as Partes Contratantes, a qual será baseada na igualdade, reciprocidade e interesse comum, respeitadas as respectivas legislações nacionais e as obrigações de direito internacional assumidas pelas Partes.

Em seu Artigo 1, ele fixa os objetivos do Acordo, definidos em seis tópicos: a) cooperação em matéria de defesa; b) compartilhamento de conhecimentos e experiências adquiridas em operações internacionais realizadas pelas Partes Contratantes; c) compartilhamento de experiências nas áreas de ciência e tecnologia; d) promoção de ações conjuntas de treinamento, instrução e exercício militares e de intercâmbio de informações; e) colaboração em assuntos relativos a sistemas e equipamentos de defesa; f) cooperação em outras áreas no domínio da defesa.

O Artigo 2 trata da cooperação entre as Partes em assuntos relativos a visitas mútuas de delegações; reuniões; intercâmbio; e cooperação de instituições de defesa equivalentes ou instituições militares de ensino.

O Artigo 3 trata das garantias para a execução das atividades de cooperação, com destaque para o respeito aos princípios e propósitos relevantes da Carta das Nações Unidas, dos direitos humanos e de direito humanitário.

Os Artigos 4 e 5 definem, respectivamente,

as responsabilidades financeiras para a execução do Acordo e a proteção da informação sigilosa trocada entre as Partes Contratantes e o Artigo 6 trata da possibilidade de pactuação de Protocolos Complementares.

Por sua vez, o Artigo 7 estabelece que a solução de controvérsias dar-se-á, em primeira instância, por meio de consultas e negociações entre as Partes e, na hipótese de não ser resolvida a questão nessa fase, adotar-se-á a negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

O Artigo 8 estabelece que a entrada em vigor do Acordo dar-se-á sessenta dias após a data de recebimento da notificação por escrito e por via diplomática de que foram cumpridos, pela outra Parte, os requisitos internos necessários à sua inserção no ordenamento jurídico nacional. Já, no Artigo 9 são fixados os critérios para a denúncia do Acordo, a qual produzirá efeitos decorridos noventa dias do recebimento da respectiva notificação, não afetando, porém, os programas e atividades em curso pactuados com base no Acordo.

Por fim, o Artigo 10 dispõe que o presente Acordo substitui o memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Suécia sobre cooperação em assuntos relativos à defesa, assinado em São Paulo, em 7 de julho de 2000, e o Anexo Aditivo ao memorando de Entendimento entre o

Governo da Republica Federativa do Brasil, assinado no Rio de Janeiro, em 24 de abril de 2001.

Na Exposição de Motivos Interministerial - EMI nº 00113/2015 - MRE MD, de 16 de março de 2015, os Exmos. Srs. Ministros das Relações Exteriores - Ministro Mauro Luiz Iecker Vieira - e da Defesa Nacional - Ministro Jaques Wagner - destacam que o "Acordo deverá constituir marco importante na cooperação bilateral na área de defesa", contribuindo para "o estabelecimento de novo patamar de relacionamento entre os dois países".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É recomendável que a avaliação de Acordos Internacionais referentes à Cooperação em Matéria de Defesa inclua a confrontação entre os seus objetivos e as diretrizes fixadas na Estratégia Nacional de Defesa - END. No caso do Acordo ora em apreciação, além desse aspecto, deve-se acrescentar, ainda, como fator relevante para sua análise, o contrato firmado entre o Brasil e a Suécia para a aquisição de trinta e seis caças Gripen NG, fabricados pela empresa sueca SAAB.

No que concerne à Estratégia Nacional de Defesa, três dos objetivos do Acordo, definidos em seu Artigo 1, estão em perfeita harmonia com diretrizes da

END, quais sejam: o compartilhamento de experiências nas áreas de ciência e tecnologia; a promoção de ações de intercâmbio de informações; e a colaboração em assuntos relativos a sistemas e equipamentos de defesa. Observe-se que esses objetivos atendem as seguintes Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa: a) o desenvolvimento da capacidade brasileira de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as águas jurisdicionais brasileiras; b) o desenvolvimento da capacidade de pronta resposta a qualquer ameaça ou agressão; e c) a capacitação da indústria nacional de material de defesa para que conquista autonomia em tecnologia indispensável à defesa.

O segundo aspecto relevante para a avaliação deste Acordo, como citado anteriormente, é a compra, pelo Brasil, de trinta e seis caças Gripen NG, fabricados pela empresa sueca SAAB. Um dos elementos mais preponderantes para a vitória da SAAB na licitação internacional, promovida pelo Brasil para a aquisição de caças, foi o compromisso de transferência de tecnologia, assumido pela empresa, com o aval do Governo Sueco. Nesse sentido, o presente Acordo contribui para a consecução dessa transferência de tecnologia, seja porque reforça a disposição do Brasil e da Suécia de promoverem em conjunto uma série de atividades que envolvem treinamento, intercâmbio de experiências e colaboração, seja porque fixa garantias para a execução das ações de transferência de tecnologia, o que proporciona maior segurança para que

elas se realizem efetivamente.

Com relação a eventuais aditivos ao Acordo, formalizados por meio dos Protocolos Complementares, previstos no Artigo 6, reforçando o entendimento consolidado nesta Casa, sustenta-se que o Decreto Legislativo que aprovar o Acordo deverá conter uma ressalva, determinando que deverão ser sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão ao referido ajuste ou que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Quanto à forma de resolução de controvérsias, a medida adotada - consultas e negociações por vias diplomáticas diretas entre as Partes Contratantes - está em harmonia com o que dispõe o art. 4º, inciso VII, da Constituição brasileira. No que se refere ao prazo de vigência e ao procedimento de denúncia do Acordo, somos do entendimento que as disposições constantes do Acordo respeitam à soberania dos Estados-partes.

Assim, pela adequação das ações pactuadas com a Estratégia Nacional de Defesa e pela sua conformidade com o devido respeito à soberania do Estado brasileiro, somos favoráveis à aprovação do Acordo, por acreditar que ele trará benefícios para o nosso País, em especial, para o desenvolvimento da indústria brasileira de materiais de defesa.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República

Federativa do Brasil e o Reino da Suécia sobre
Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em
Estocolmo, em 3 de abril de 2015, nos termos do
projeto de decreto legislativo, em anexo.

Sala da Comissão,

Deputado HERÁCLITO FORTES

Relator

O Congresso Nacional decreta:

Parágrafo único. Serão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão ao referido ajuste ou que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra
vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015

Deputado HERÁCLITO FORTES
Relator